

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sentença

Processo n.º: 1173/23

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - As normas contidas no DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais, aplicáveis aos contratos de empreitada numa relação de consumo, revelam-se normas especiais relativamente às regras gerais do Código Civil previstas para o contrato de empreitada, derogando aquelas com as quais se revelem incompatíveis no seu campo de aplicação.

II - A mesma compatibilização de regimes se aplica à responsabilidade contratual do empreiteiro pelos defeitos existentes na obra, nos contratos de empreitada de consumo.

III - O artigo 3.º do DL 84/21 prevê a aplicação deste diploma aos contratos (...) celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir, prevendo, deste modo, no seu âmbito de aplicação o contrato de empreitada de consumo.

IV - Incumprida a obrigação por parte do empreiteiro, tem o dono da obra independentemente do direito à indemnização, o direito a resolver o contrato, e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiros, nos termos do art.º 801, nº2º do C. Civil.

1. Relatório

- 1.1 O Reclamante pede a condenação da Reclamada no pagamento da quantia de 1632,50 Euros relativos ao montante pago no ato de adjudicação de obra, nunca realizada.
- 1.2 Citada a Reclamada, não apresentou contestação escrita, nem esteve presente na audiência de julgamento arbitral.
- 1.3 O Reclamante prestou declarações de parte na audiência de julgamento e sublinhou que a Reclamada nunca realizou qualquer trabalho.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante direito à resolução do contato com a correspondente devolução da quantia paga no momento da adjudicação da obra.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Fundamentação**3.1 Dos Factos**

1. Em 24 de janeiro de 2023, o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de empreitada relativo à remodelação de uma cabine de duche na residência do Reclamante, Docs 1 e 2;
2. O Reclamante, no ato de adjudicação da obra, pagou à Reclamada 50% do valor orçamentado (1623,50 Euros), Docs 1 e 2;
3. O prazo previsto para o início dos trabalhos seria 90 dias a 120 dias;
4. Decorrido o prazo para o início dos trabalhos, o Reclamante tentou contactar a Reclamada, quer via telefone, quer por email, mostrando-se esta sempre indisponível, Doc 3;
5. Numa das tentativas de contacto com a Reclamada, o Reclamante conseguiu falar telefonicamente com aquela e foi informado que o material necessário para a obra só chegaria no dia 26 de junho de 2023;
6. Nesse telefonema, o Reclamante alegou o incumprimento por parte da Reclamada e comunicou-lhe que o início dos trabalhos dependeria de uma redução no preço devido ao comportamento da Reclamada;
7. O Reclamante comunicou ainda à Reclamada que, caso assim não fosse, pretendia resolver o contrato e conseqüentemente teria de lhe ser devolvido o montante já pago;
8. A colaboradora da Reclamada que atendeu a chamada, comunicou ao Reclamante que iria ser contactado em breve, no sentido de lhe serem apresentadas respostas para as soluções apresentadas;
9. O Reclamado, até à presente data, nunca fora contactado, nem reembolsado da quantia paga.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados nos números anteriores.

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 3, 5, 6, 7, 8 e 9 através das declarações do Reclamante;
- b). Quanto aos factos n.ºs 1, 2 e 4 através de prova documental junto aos autos.

O Tribunal arbitral teve ainda em atenção, na ponderação de todos os interesses, a prova acessória produzida na respetiva audiência de julgamento arbitral.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.3 Do Direito

A Reclamante, no seu requerimento inicial, pediu o pagamento relativo ao valor da adjudicação da obra.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato empreitada de consumo, que a Reclamante pagou o preço e que várias vezes, tentou contactar a Reclamada, muito embora tenha conseguido, uma vez, falar com uma colaboradora da Reclamada, interpelando-a a cumprir.

A questão a decidir por este Tribunal Arbitral assenta em saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato e consequentemente aos seus efeitos jurídicos daí emergentes.

Contudo, importa ter presente que a empreitada que se discute nos autos constitui uma empreitada de consumo, tendo o legislador consagrado um regime especial, mais favorável ao consumidor, conforme resulta do DL 84/2021, de 18 de outubro. Contudo, este diploma não atende ao incumprimento definitivo do contrato de empreitada, com as especificidades que o mesmo acarreta, não bastando a aplicação do mencionado diploma com as devidas adaptações ao contrato que se discute nos autos. Pelo que, deveremos lançar mão do Direito Geral ou Comum, constante do Código Civil (CC).

Contextualizando diremos que:

Na empreitada, o incumprimento definitivo só ocorre quando a prestação não é mais possível, seja por impossibilidade de cumprimento por causa imputável ao devedor (artigo 801 do CC); seja, perda de interesse do credor em consequência da mora (artigo 808 do CC); seja, não realização da prestação em prazo razoável fixado pelo credor (artigo 808 do CC); seja ainda por declaração expressa do devedor no sentido que não cumprirá a obrigação, ou abandono da obra em circunstâncias tais, de tempo e modo, que traduza uma vontade firme e definitiva, por parte do empreiteiro, de não cumprir o contrato.

Dado estarmos perante um incumprimento definitivo do contrato por culpa do empreiteiro, no caso a Reclamada, a quem foi pago no momento da adjudicação 50% do valor dos trabalhos a realizar, do silêncio da Reclamada, face às inúmeras tentativas do Reclamante, em tentar agendar o início das mesmas, sem nunca ter tido êxito. Verifica-se a perda total do interesse do Reclamante, artigo 808º, nº1 do Código Civil (CC).

Assim, havendo incumprimento definitivo por parte do empreiteiro, não há que aplicar o regime dos artigos 1220º e seguintes do CC, mas sim as regras gerais do incumprimento contratual: o dono da obra pode resolver o contrato, nos termos dos artigos 432º e seguintes do CC, sem prejuízo do seu direito a ser indemnizado, artigo 801º, nº 2 do CC.¹

¹ Artigo 801.º - (Impossibilidade culposa)

1. Tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

De acordo com o artigo 433.º do CC *na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, com ressalva do disposto nos artigos seguintes.*

Nestes termos, a prestação efetuada pelo Reclamante deve ser-lhe restituída, conforme se infere do artigo 289.º do CC, o qual dispõe que *tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.*

4. Decisão

Em face do exposto, julga-se procedente o pedido do Reclamante e, conseqüentemente, condena-se a Reclamada a pagar o montante 1623,50 Euros ao Reclamante.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 22.12.23

A Juiz-Árbitro

Mania pão Alimaso

2. Tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.